



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9550
A 1.ª série . . .	" 88	"	4550
A 2.ª série . . .	" 65	"	3850
A 3.ª série . . .	" 55	"	2650
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acco-
mpanhado de 501 de selo por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias do que se recebem 2 exem-
plares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 289, publicada em suplemento ao *Diário* n.º 6, de 8 de Janeiro, concedendo nova prorrogação para os pagamentos em moeda estrangeira.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 286, mandando que nas observações feitas nos observatórios meteorológicos das colónias sejam seguidos determinados preceitos e instruções.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

LEI N.º 289

(Publicada em suplemento ao *Diário* n.º 6, de 8 de Janeiro)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida nova prorrogação para os pagamentos em moeda estrangeira, ainda mesmo quando se ache estipulado o câmbio, representados em letras, cheques e contas correntes, de datas anteriores a 10 de Agosto de 1914, nos termos seguintes:

a) 25 por cento da respectiva importância no prazo de trinta dias, contados do vencimento do prazo máximo do decreto n.º 1:036 de 10 de Novembro de 1914;

b) 25 por cento, sessenta dias depois do mesmo prazo;

c) 25 por cento, noventa dias depois do mesmo prazo;

d) 25 por cento, cento e vinte dias depois do mesmo prazo.

§ 1.º O juro destas importâncias será regulado pela taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 2.º Os documentos de dívida continuarão em poder dos seus donos até final pagamento, passando-se neles, ou em documento separado, recibo das quantias que forem sendo pagas nos termos deste artigo.

§ 3.º As obrigações sujeitas a protesto serão protestáveis pelas prestações não pagas nos seus vencimentos.

Art. 2.º É concedida para as liquidações de todas as operações cambiais a prazo, realizadas nas praças de Lisboa e Pôrto até o dia 3 de Agosto de 1914, uma prorrogação de noventa dias, que o Governo poderá, em períodos sucessivos e iguais ao período estipulado, renovar por decreto fundamentado, enquanto se mantiverem as circunstâncias do momento, entendendo-se que essas liquidações serão feitas pelos mesmos preços e com os usuais encargos,

e podendo o Governo fazer o aviso da prorrogação com trinta dias de antecedência.

Art. 3.º Pelo mesmo prazo de noventa dias, que o Governo poderá em iguais sucessivos períodos ampliar, enquanto persistirem as circunstâncias actuais, nos termos do artigo antecedente, é proibida a exigência de reforço ou liquidação dos empréstimos em moeda corrente no país, sobre papéis de crédito, ou a do pagamento de juro a uma taxa superior à que os mesmos empréstimos estavam pagando em 10 de Agosto de 1914.

Art. 4.º A prorrogação e adiamento feitos nos artigos 1.º e 2.º são obrigatórios para todos os contratantes, intervenientes ou interessados, até o fim dos respectivos prazos.

Art. 5.º Esta lei começa a executar-se na data da sua publicação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Álvaro de Castro* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

PORTARIA N.º 286

Tornando-se necessário facilitar tanto a consulta como a comparação dos resultados das observações feitas nos observatórios meteorológicos das colónias e sucedendo que nem sempre essas observações são realizadas em harmonia com os preceitos estabelecidos no Congresso de Viena de 1873 e com as instruções de Capêlo: manda o Governo da República Portuguesa indicar aos governadores das respectivas províncias a conveniência de que sejam seguidos aqueles preceitos e instruções e enviadas à Direcção Geral das Colónias, com regularidade, cópias das folhas de registo das observações feitas nos observatórios e postos meteorológicos, a fim de que, de futuro, a concentração e discussão dessas observações se possam fazer duma maneira uniforme, para um ulterior estudo comparativo dos climas das diversas colónias.

O que, pela Direcção Geral das Colónias, se comunica aos governadores das províncias ultramarinas para seu conhecimento e devidos efeitos.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 9 de Janeiro de 1915. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.